



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.004514/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.238 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** PEDRO DE ROSARIO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS POR CÔNJUGE. ALEGADO ERRO COMETIDO POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRF). DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEO DE RETIFICAÇÃO DECLARATÓRIA.

Nos termos da Súmula CARF 33, “declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

Como o recurso voluntário tem por objetos possíveis a motivação e a fundamentação do lançamento, eventual lapso cometido pelo contribuinte na interpretação da necessidade ou das vantagens e das desvantagens do registro de cônjuge como dependente, não pode ser corrigido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Após revisão da Notificação de Lançamento de nº 2005/609420182663079, lavrada em 06/08/2007, (fls 08/12), foi emitido o Termo Circunstanciado/DRF/JOI/SAFIS/19/11 e Despacho Decisório SAFIS/MALHA nº 19/2011, (fls. 18/22), que alterou o valor do Imposto de Renda lançado naquela Notificação. Assim, passou a se exigir o valor de R\$ 1.890,22 de IRPF-Suplementar, relativo ao exercício de 2005, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros selic.

A fiscalização informa que o lançamento teve como base a glosa de Imposto Pago no valor de R\$ 129,79 e a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.188,04, sendo: R\$ 9.300,00, referente ao rendimento do próprio declarante e R\$ 11.888,04 relativo ao dependente de CPF nº 743.869.309-06, constantes em DIRF/2004.

Às fls. 40/41, a SACAT/DRF/JOI informa que o contribuinte apresentou manifestação acerca do Despacho Decisório SAFIS/MALHA nº 19/2011, o qual defere a proposta de manutenção parcial do crédito, realizado no Termo Circunstanciado/SAFIS nº 19/2011, informando ainda que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 6º, § 3º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23 de dezembro de 2010.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls. 25 a 27, alegando em síntese que:

- por equívoco de quem realizou a declaração (um amigo) deveria ter indicado sua esposa Rosalba Cardoso do Rosário apenas na ficha "identificação do cônjuge", porém constou indevidamente como dependente em sua declaração;
- a esposa, apesar de possuir renda própria, está abaixo do limite de isenção;
- tentou realizar a retificação, sem sucesso, porque o processo já tinha sido aberto;

### Do Mérito:

*- Desde o primeiro momento se tivesse sido efetuado o preenchimento como realmente é com minha esposa apenas sendo figurando no item " INFORMAÇÕES DO cônjuge " com sua renda de RS 11.888,04 não teria ocorrido tal transtorno .*

Por fm, solicita que seja acatada a impugnação.

### É o relatório.

O contribuinte não se manifesta quanto à glosa no valor de R\$ 129,79, de forma que é de se considerar matéria não contestada. Para isso, aplicam-se os arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

...

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Em relação à matéria impugnada referente aos rendimentos de sua esposa, ao incluí-la em sua declaração de ajuste como dependente, o contribuinte deveria também ter efetuado a inclusão dos rendimentos auferidos por ela. Assim não o fez em momento oportuno, ou seja, não apresentou a retificação da declaração espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, que para o presente caso consubstanciou-se na Notificação de Lançamento/Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/609420182663079, às fls. 08/12.

Para melhor esclarecer essa questão, cabe apresentar o disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional-CTN, onde determina que:

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Portanto, não é admissível a retificação pleiteada.

Assim, tendo sido identificada na DIRF/2004 rendimentos vinculado ao CPF de dependente registrado na DIRPF/2005 do contribuinte, correta, portanto, a lavratura de notificação de lançamento para apurar o crédito tributário devido pelo impugnante, Ressaltando que o contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, deve, obrigatoriamente, oferecer à tributação os rendimentos por eles auferidos.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo R\$ o valor de R\$ 1.890,22 de Imposto de Renda Suplementar apurado no Termo Circunstanciado/DRF/JOI/SAFIS/19/11, acrescidos de multa e juros.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Ao incluir em sua declaração de ajuste dependentes que possuam rendimentos pessoais, o contribuinte deve incluir estes rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento;
- b) ocorreu a prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.238 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10920.004514/2007-91

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se é (a) cabível o reconhecimento de prescrição intercorrente, neste momento, e (b) se é o registro de cônjuge como dependente pode ser considerado um erro material, ou se se trata de uma opção interpretativa do sujeito passivo.

Rejeito a alegada prescrição intercorrente, nos termos da Súmula CARF 11.

Rejeito o alegado erro material cometido por ocasião do registro da cônjuge como dependente, na medida em que o recorrente possuía, à época da elaboração da declaração, plena capacidade de conhecer e de interpretar a legislação tributária, de modo a realizar escolha informada acerca da possibilidade legal, bem como das vantagens e das desvantagens, dessa opção.

No campo administrativo, eventual correção seria teoricamente possível, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, pois o recurso voluntário não é sucedâneo de retificação declaratória (cf., por analogia, a Súmula CARF 33).

Em sentido semelhante, confirmam-se o seguinte precedente:

**Numero do processo:** 13631.001951/2008-87

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Aug 27 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Mon Sep 14 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

**Numero da decisão:** 2001-003.702

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Nome do relator:** Marcelo Rocha Paura

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE  
PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino